



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014315-98.2022.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é embargado JULIO MARCELO SIMONE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1014315-98.2022.8.26.0566/50000

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Embargado: Julio Marcelo Simone

Comarca: São Carlos

Voto nº 7862

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao anular a sentença em grau recursal, determinou a inversão dos ônus sucumbenciais. O embargante sustenta a impossibilidade dessa inversão, pois a anulação do julgamento não decorreu de culpa das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, diante da anulação da sentença, há fundamento para a inversão dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A anulação da sentença implica o retorno do processo ao estado anterior, inexistindo parte vencida ou vencedora no momento, de modo que não há sucumbência a ser atribuída.

A inversão dos ônus sucumbenciais pressupõe que uma das partes tenha sido derrotada no julgamento, o que não ocorre quando a decisão recorrida é anulada sem resolução do mérito.

Diante desse cenário, o acórdão deve ser modificado para afastar a inversão dos ônus sucumbenciais, corrigindo o equívoco apontado pelo embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a inversão dos ônus sucumbenciais.

Tese de julgamento:

A anulação da sentença sem culpa das partes impede a inversão dos ônus sucumbenciais.

A inexistência de decisão de mérito no momento da anulação impossibilita a atribuição de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurge-se contra o teor do julgamento, pois sustenta que não seria caso de inversão dos ônus sucumbenciais.

Intimado o embargado a se manifestar (fls. 04), permaneceu silente (fls. 06).

Com razão a embargante.

Com efeito, a apelação interposta pela parte contrária foi provida para se determinar a anulação da r. sentença, o que não se deu por culpa das partes, não havendo, assim, falar em ônus sucumbenciais, muito menos em sua inversão, já que sentença não mais haverá.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar do v. Acórdão a condenação em sucumbência.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator